



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10314.004940/2001-87  
**Recurso nº** 137.573 Voluntário  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO  
**Acórdão nº** 303-35.386  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** CONSÓRCIO EADI SANTO ANDRÉ  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 22/03/2001

O depositário é responsável tributário quando se constata o extravio de mercadoria sob sua custódia, recebida sem ressalva ou protesto, conforme comando do artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei 37, de 1966, e artigos 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

Infração administrativa ao controle de importações.

A multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, é aplicável a quem importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, mas não alcança o responsável tributário legalmente designado que não promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras no território nacional.

Processo administrativo fiscal. Multa de ofício qualificada.

No julgamento de litígio relativo ao lançamento do imposto de importação com multa de ofício qualificada (150%, passível de redução) fundamentada na Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II, resta configurada usurpação de competência privativa de terceiro se o órgão judicante entende descaracterizada a motivação da pena aplicada e lança a multa de 50% prevista no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei 37, de 1966, dispositivo legal sequer citado no auto de infração.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ADP*  
*W. R.*

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa às multas, vencidos os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Relator, e Luis Marcelo Guerra de Castro que reduziram a multa de ofício de 150% para 50% e excluíram a multa pelo descontrole administrativo das importações. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Fez sustentação oral o advogado Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB 024968-RJ.



## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II- DRJ/SPOII, através do Acórdão nº 17-15.358, de 26 de junho de 2006.

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/11), referente a uma operação de trânsito aduaneiro, em que 78 (setenta e oito) volumes contendo mercadorias provenientes da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos foram descarregados na EADI – Santo André, dizendo conter componentes eletrônicos, importados pela empresa Tradesoft Coml. e Serv. Ltda

A operação de trânsito, objeto das DTAs 2654, de 22/03/2001; 0110901-4, de 03/04/01; 0112861-2, de 19/04/2001 e 0115406-0, de 10/05/2001, foi realizada pela empresa Trans CM Imp. e Exp. LTDA., transportadora e beneficiária do regime especial de Trânsito Aduaneiro, com a devida autorização do importador, conforme ofício à Alfândega AISP/SP (repartição de origem) (fls. 32), .

Decorrido o prazo de permanência das mercadorias no recinto alfandegado sem que fosse promovido o despacho aduaneiro, a citada EADI comunicou a ocorrência à IRF/São Paulo.

Ao proceder à conferência física das mercadorias, a AFRF designada constatou que no interior dos volumes havia apenas sacos de lixo de diversas capacidades e resíduos de plástico, tudo de origem nacional (Termo de Constatação, fls. 100).

Com a presença de auditores fiscais, peritos da Polícia Federal constataram que, em cada volume, existia uma única etiqueta, com o nº do AWB, fora do padrão e sem nenhuma outra identificação. Os Peritos realizaram o Laudo de Exame em Local nº 3388/01, de fls.118/124, constatando a existência de - Resíduo Plástico Picotado e Sacos para Lixo-, com diversas capacidades, com peso similar ao declarado. Ainda, segundo o Laudo, as embalagens eram constituídas de caixas de papelão envoltas em sacos plásticos e “amarrados com cinta plástica (embalagem de origem).”

A fiscalização observou que a permissionária - EADI S.André- não registrou nenhuma ressalva ou protesto quando da chegada da mercadoria em seu recinto, do que resultou a lavratura do presente auto de infração para exigência do crédito tributário pelo extravio das mercadorias, com fundamento nos dispositivos legais constantes do AI, referente ao Imposto de Importação, multa de ofício agravada e multa ao controle administrativo das importações.

O Consórcio EADI Santo André apresentou Impugnação, fls. 134/137, alegando que:

1- a própria impugnante comunicou à Receita Federal o abandono das mercadorias;

2- apesar do autor da ação fiscal ter relatado que, nos volumes, havia uma etiqueta com o número do AWB fora dos padrões normais, sem nenhuma identificação,

quando o normal e correto seria a presença de etiquetas com identificação da carga, aplicadas pelo embarcador, companhias aéreas e Infraero, os volumes não apresentavam indícios de violação ou avaria, o que motivou o não registro de ocorrência ou de ressalvas;

3- segundo apurou, a empresa Trans CM Imp. e Export. Ltda. promoveu em 22/05/2001, outro trânsito aduaneiro do Porto de Paranaguá/PR para a EADI S.André, transportando um contêiner que, ao ser aberto, continha apenas sacos de material plástico, tipo resina picada, com a inscrição "Indústria Brasileira" e o inquérito instaurado pela Polícia Federal apurou ter ocorrido a troca de conteúdo do contêiner durante o percurso, conforme confissão do motorista do caminhão, e que os proprietários da transportadora estavam foragidos;

4- a responsabilidade pelos tributos apurados em razão de avaria ou extravio é de quem lhe deu causa, conforme previsão do art. 478 do RA/85, e, no presente caso, o extravio não ocorreu na EADI, pois os volumes chegaram íntegros, sem qualquer vestígio de violação. Portanto, não foi o Consórcio EADI Santo André quem deu causa à avaria ou extravio das mercadorias;

5- o protesto ou ressalva e a lavratura do termo de avaria, só deve ocorrer quando o volume é descarregado apresenta-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, conforme previsto no art. 469 do RA/85, não havendo previsão legal para se fazer ressalva ou registro, quando o volume apresentar-se com falta de etiquetas, embora existisse uma com o número do conhecimento aéreo (AWB) correspondente, o que é suficiente, visto que os demais elementos são examinados à vista da DTA e dos documentos que a acompanham;

6- a autuação decorreu apenas de presunção de responsabilidade do Consórcio, por falta de ressalva ou protesto quando do recebimento da mercadoria, e com base no fato de que os volumes não continham etiquetas com identificação da carga, aplicadas pelo embarcador, por companhias aéreas e pela Infraero;

7- a troca de volumes certamente terá ocorrido durante o transporte rodoviário entre o Aeroporto e a EADI, pelo importador em conluio com o transportador, este autor em outro caso de fato semelhante, em que lhe foram imputadas as responsabilidades fiscal e criminal pela prática de descaminho (fls. 141/159);

8- é, portanto, indevida a exigência do Imposto de Importação e da multa, e mais, a fixação de multa agravada é flagrantemente injurídica, pois se a responsabilidade fiscal é por presunção não se pode cogitar da ocorrência de fraude;

9- quanto à multa ao controle administrativo das importações, por falta de Licenciamento de Importação, a mesma é aplicável ao importador, jamais ao depositário que, de nenhuma forma participa do processo de licenciamento de uma operação de importação. Cita, em favor de suas teses, o Acórdão nº 302-33321.

O julgamento foi convertido em diligência, pela DRJ/SPO II, onde foram esclarecidos os seguintes pontos:

1- Pelo Departamento de Polícia Federal/SRSP (fls.223/225 - ofício nº 558/04-SETEC/SR/DPF/SP), quanto à declaração "As mercadorias examinadas encontram-se em caixas de papelão envoltas em sacos plásticos na cor preta e amarradas com cinta plástica (embalagem de origem)", constante do Laudo nº 3.388/01, a expressão 'embalagem de origem' teve como objetivo demonstrar que a embalagem era, ao tempo da perícia, 'original', ou seja, a

 4

embalagem que envolvia a mercadoria não apresentou qualquer sinal de violação. Esclareceu, também, que a expressão poderia ser entendida como “embalagens adquiridas no país”.

2- Pela Repartição de Destino (IRF São Paulo/SP):

a) **Ao questionamento:** *Se os lacres ou outras cautelas fiscais adotadas no veículo ou nos volumes, encontravam-se sem sinais de violação ou manipulação, quando da chegada e conclusão do trânsito, **respondeu que** os lacres não apresentaram quaisquer sinais de violação ou de manipulação (fls. 230, 231, 233 e 241);*

b) **Ao questionamento:** *Se, quando da chegada dos volumes, os mesmo foram objeto de verificação, quanto ao tipo de identificação das etiquetas que estavam apostas nos mesmos ou se portavam outro tipo de identificação. Neste caso, se foi feita alguma ressalva, **respondeu que** Ao Auditor que faz a recepção dos trânsitos compete, tão somente, a verificação da integridade dos lacres apostos no veículo transportador e a quantidade de volumes manifestados, checando se estão intactos e se não apresentam avarias, a checagem das etiquetas e o conteúdo dos volumes devem ser verificados quando do desembaraço das mercadorias (fls. 230, 231, 233 e 241);*

O atuado foi cientificado, fls. 243v., do resultado das diligências solicitadas pela Resolução DRJ/SPO II, sem manifestação, tendo o processo retornado para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II proferiu acórdão (fls. 248/257), considerando procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1- A afirmação da impugnante de que os volumes não apresentavam indícios de violação ou avaria, o que motivou o não registro de ocorrência ou de ressalvas; e, de que teria conhecimento de que a empresa transportadora estaria envolvida na troca de conteúdo de outro container em outra operação de trânsito aduaneiro, conforme inquérito da Polícia Federal, teria o condão de demonstrar que a EADI S.André deixou de tomar as cautelas devidas, pois deveria ter solicitado à fiscalização o exame dos volumes, até sua abertura, pois tendo informações sobre fatos ocorridos em outro transporte realizado pela mesma empresa transportadora, deveria ter se acautelado quando da chegada da mercadoria.

2- Trazer, essa excludente de responsabilidade, quando foram decorridos três meses que a mercadoria permaneceu depositada em seu recinto, sob sua custódia, seria inconseqüente, descabido e indevido. Alegar que neste caso concreto teria ocorrido o mesmo que no anterior, ou seja, a troca do conteúdo do container, essa sim é uma presunção por parte do atuado. E tal presunção não se sustenta, visto que no caso anterior, citado pelo impugnante, segundo o mesmo informa, houve a apuração do fato e a confissão do motorista do caminhão. No caso presente, inexistente processo crime policial em que constem tais informações, portanto, não se pode concluir que o caso citado seja similar ao do presente.

3- Quando da chegada da mercadoria, a impugnante tendo constatado que em cada volume existia uma única etiqueta, com o nº do AWB, fora do padrão e sem nenhuma identificação, deveria ter feito o registro dessa ocorrência, ou seja, formalizado uma ressalva quando do recebimento da mercadoria, e ainda, comunicado o fato ao AFRF em serviço naquele recinto alfandegado, para possíveis providências de abertura dos volumes, em decorrência desse indício.

4- A responsabilidade do Consórcio decorre da falta de ressalva ou protesto quando do recebimento da mercadoria, ainda mais que os volumes não continham etiquetas com identificação da carga, aplicadas pelo embarcador, por companhias aéreas e pela Infraero, com base no parágrafo único do art. 479 do Decreto nº 91.030/85 - RA: *“O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, ... Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.”*

5- Acresce, ainda, o comando do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, parágrafo único regulamentado pelo art. 478 do Decreto nº 91.030/85-Regulamento Aduaneiro: *“A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.”*

6- O fato concreto é que, pela legislação aduaneira, o depositário é o responsável pelo extravio de mercadoria na qualidade de fiel depositário e como não conseguiu provar que a falta de mercadorias ocorreu anteriormente ao período de depósito, passa a assumir a total responsabilidade pelo crédito tributário objeto deste auto de infração.

7- A fraude não seria presumida e sim provada, uma vez que os fatos estão materializados, ou seja, uma operação realizada no regime de trânsito aduaneiro de uma unidade de origem da SRF se completou com a chegada do veículo e foi inclusive dada como concluída, sem que qualquer comunicação ou ressalva por parte do depositário fosse encaminhada ao grupo de fiscalização da SRF ali localizado, fazendo com que se considerasse regular operação de trânsito. Somente após o prazo de permanência no recinto é que a fiscalização para efeito de apreensão das mercadorias, por caracterizar o abandono, constatou o extravio das mesmas, e fato ocorreu nas dependências do depositário e, pelas circunstâncias (mercadorias substituídas por ‘sacos de lixo de diversas capacidades e resíduos de plástico, tudo de origem nacional) está caracterizada a fraude.

8- A multa ao controle administrativo das importações é aplicável à impugnante, uma vez que o extravio das mercadorias caracteriza que as mesmas passaram a integrar a economia do país, de forma irregular, ou seja, sem o pagamento dos tributos devidos e sem a apresentação dos documentos exigíveis, no caso, a licença de importação para o devido despacho aduaneiro de importação. Por consequência, está caracterizada a falta de licença de importação.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 272/278), reiterando seus argumentos apresentados na impugnação e aduzindo ainda que:

1- não ficou claro se o fato gerador da suposta obrigação tributária ocorreu em 22/03/2001 (fls. 248) ou em 30/08/2001 (fls. 03 e 04);

2- não há previsão legal que exija do depositário ressalva ou protesto quando o volume descarregado apresentar-se com falta de etiquetas e a recorrente, na condição de armazém alfandegado, porto seco, não dispõe de meios legais para abrir os volumes recebidos e verificar o conteúdo dos mesmos;

3- a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhes deu causa e essa responsabilidade não pode ser imputada à recorrente, uma vez que o extravio das mercadorias não ocorreu em seu recinto alfandegado, já que os volumes chegaram intactos e sem qualquer vestígio de violação ou manipulação, conforme atestam os próprios AFRFs às fls. 230, 231 e 233;

É o relatório.

*ed N dnt*

## Voto Vencido

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência em 16/08/2006, fls. 258v e apresentação do recurso em 14/09/2006, fls.272) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se, no presente caso, de mercadoria estrangeira que adentrou o território nacional e foi extraviada, antes de realizado o regular despacho aduaneiro de importação. É inquestionável, portanto, a ocorrência do fato gerador do imposto de importação *ex vi* do art. 1º e § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

*“Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.*

*§ 1º - (omissis)*

*§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”(grifei)*

Preliminarmente, a recorrente alega que não ficou claro se o fato gerador da suposta obrigação tributária ocorreu em 22/03/2001 (fls. 248 – decisão da DRJ) ou em 30/08/2001 (fls. 03 e 04 – Auto de infração).

Realmente, na Ementa da decisão recorrida consta, como data do fato gerador, o dia 22/03/2001, que é a data da primeira operação de trânsito aduaneiro. Enquanto que o Auto de Infração impugnado estabelece a data de 30/08/2001, data do lançamento pela constatação da falta das mercadorias.

**Correto está o auto de infração**, pois o art. 87 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, vigente à época, estabelecia que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.

### **Da responsabilidade pelo pagamento dos tributos e da multa agravada**

Tendo ocorrido o fato gerador do imposto de importação, resta determinar a responsabilidade pelo seu pagamento que, de acordo com o art. 478 do Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro – RA/85, vigente à época dos fatos, será de quem deu causa ao extravio das mercadorias, *verbis*:

*“Art. 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei Nº 37/66, art. 60, parágrafo único).”*

*celso pereira neto*

A recorrente, depositária das mercadorias importadas, recebeu-as sem ressalva ou protesto. Este fato leva à presunção de sua responsabilidade, por força do parágrafo único do art. 479 do Decreto nº 91.030 de 05 /03 /1985:

*“Art. 479. O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.*

*Parágrafo único. **Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.**”(grifei)*

A alegação da recorrente de que essa responsabilidade não lhe pode ser imputada, pelo fato de que os volumes chegaram intactos e sem qualquer vestígio de violação ou manipulação, conforme atestaram os próprios AFRFs que concluíram as operações de trânsito, em vez de comprovar que o extravio das mercadorias ocorreu antes das mesmas chegarem em seu recinto alfandegado, como quer concluir, milita em seu desfavor, uma vez que fica caracterizado que o extravio da mercadoria **não ocorreu durante o transporte realizado** entre a Unidade da SRF de desembarque e a EADI Santo André, já que nenhum indício de violação havia nos volumes transportados e os dispositivos de segurança aplicados (lacres) encontravam-se intactos.

Portanto, a falta da mercadoria somente pode ter ocorrido **após** estar sob custódia da recorrente e esta deve ser responsabilizada por este fato e pelos tributos correspondentes.

Mantida a exigência do crédito tributário relativa aos tributos, cabe analisar a imposição da multa agravada.

A multa agravada foi imposta por entender a fiscalização que houve evidente intuito de fraude. No entanto, creio não assistir razão à autoridade autuante, pois não há, nos autos, nenhuma prova ou quadro indiciário consistente que demonstre que a própria recorrente retirou as mercadorias, ou compactuou com aqueles que o fizeram.

A mesma deve ser responsabilizada pelos tributos, conforme determinação legal, por estarem as mercadorias sob sua custódia, mas não se demonstrou que a mesma tenha participado ativamente do desvio dos produtos importados.

Até a conclusão, exposta na decisão recorrida, de que a recorrente deixou de tomar as cautelas devidas, pois sabendo de fatos ocorridos em outra operação de trânsito aduaneiro realizado pela mesma empresa transportadora deveria ter solicitado à fiscalização o exame dos volumes, até mesmo sua abertura, a meu ver, não se sustenta, pois as DTAs, objeto do presente processo, são **anteriores** à citada operação, investigada pela Polícia Federal. Portanto, a recorrente não poderia ter conhecimento e, em consequência acautelar-se, de uma fraude que somente veio a ocorrer depois de receber as mercadorias objeto do presente processo.

Não comprovado o evidente intuito de fraude pela recorrente, a multa a ser aplicada é de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

*Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

*I – (omissis)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(omissis)*

*d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;”*

### **Da Multa do Controle Administrativo das Importações**

A multa aplicada à recorrente, por infração ao controle administrativo das importações, encontra-se prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, que dispõe que:

*Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2º):*

*(...)*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

À época dos fatos descritos nos autos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex). Com o advento deste sistema, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação, conforme dispõe o § 1º, do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

*“Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEM, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEM, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*(...)”*

Sendo certo que a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação, esta pode ser considerada “documento equivalente”, conforme locução do art. 526, II do RA.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, previa, no *caput* do art. 7º e nos arts. 8º e 9º, a existência de licenciamento automático e não automático, *verbis*:

*“Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

(...)

*Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

No licenciamento não automático, existe a previsão de anuência dos órgãos intervenientes no comércio exterior e pode ou não ser aprovada a licença para importar os produtos pretendidos. No licenciamento automático não existe esta análise pelos órgãos anuentes.

A meu ver, o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

A fiscalização não comprova, nem mesmo alega, a exigência de licenciamento não automático para as mercadorias extraviadas. Sequer tece considerações sobre a matéria.

A decisão *a quo* é que discorre sobre a exigência, afirmando apenas que as mercadorias passaram a integrar a economia do país, de forma irregular, ou seja, sem o pagamento dos tributos devidos e sem a apresentação dos documentos exigíveis, ou seja, a licença de importação para o devido despacho aduaneiro de importação.

Entendo que, mesmo que ficasse comprovada a necessidade de licenciamento não automático para as mercadorias importadas, a multa pela falta deste licenciamento é aplicável ao contribuinte - importador, e não ao responsável tributário pelo pagamento dos tributos, por expressa disposição legal, mas que não promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras em território nacional, como é o caso da recorrente.

Diante do exposto, voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para manter a exigência do imposto de importação, reduzir a multa de 150% para 50% e excluir a multa por falta de licenciamento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator



## Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Redator.

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Peço vênia ao relator para discordar de suas conclusões no que respeita à substituição da multa de ofício qualificada (150%, passível de redução) fundamentada na Lei 9.430, de 1996, artigo 44, inciso II [<sup>1</sup>], pela multa de 50% prevista no artigo 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei 37, de 1966 [<sup>2</sup>], penalidade e dispositivo legal sequer citados no auto de infração objeto desse litígio.

Faço isso porque percebo nesse procedimento identidade com o ato administrativo de lançamento do crédito tributário, competência privativa de terceiro<sup>3</sup> e usurpada pelo órgão julgante, se admitida a substituição.

---

<sup>1</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 44: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: [...] (II) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...].

<sup>2</sup> Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: [...] (II) de 50% (cinquenta por cento): [...] (d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira; [...].

<sup>3</sup> CTN, artigo 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*WM Joia*

Com essas considerações, na ausência de evidente intuito de fraude, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as multas lançadas pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Redator

